



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

93
O
X

COMARCA DE TIMBÓ
SEGUNDA VARA
PROCESSO Nº 371 /96
REQUERENTE: MALHARIA BIANCA LTDA.

Vistos, etc ...

Trata-se de pedido de auto-falência formulado por MALHARIA BIANCA LTDA. sob o argumento de que, tendo iniciado suas atividades industriais e comerciais em 02/12/1985, na cidade de Gaspar, no ramo de confecção de roupas em tecido de malha, a sociedade apresentou notável crescimento, sobretudo em virtude da dedicação e do trabalho de seus respectivos sócios, bem como da boa aceitação dos produtos de sua fabricação nos mercados interno e externo transformando-se, rapidamente, numa empresa de médio porte, cujas atividades, até a entrada em vigor do Plano Real, concentravam-se no mercado externo, devido às facilidades do câmbio.

Todavia, a partir de julho de 1994, com a implantação do plano econômico já referido, a sua principal atividade que era a da exportação, passou a ser prejudicada com uma taxa de câmbio desfavorável, ocasionando um acúmulo considerável de prejuízo nos negócios realizados, situação que, imaginava, seria passageira, tendo em vista a instabilidade inerente a essas reformas, tal como já ocorrera em épocas pretéritas.

No entanto, a situação permaneceu inalterável no decorrer dos meses que se seguiram. Persistiu o câmbio desfavorável, com a agravante da retração do mercado interno que veio a atingir duramente o setor têxtil e de confecção de vestuário, desestruturando os negócios da requerente com incontáveis perdas.

A solução encontrada, em princípio, foi o financiamento do prejuízo com empréstimos bancários e de mútuo em geral, o que gerou um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

94
Q

acúmulo considerável de dívidas junto a diversos estabelecimentos bancários e particulares.

É que os encargos financeiros assumidos chegaram a patamares de juros tais que inviabilizaram a administração da empresa, cujos débitos se estendem ao fisco e à previdência, atingindo, inclusive, os fornecedores.

Por isso veio a Juízo para, reconhecendo seu estado de **insolvência**, pleitear a declaração da falência com fundamento no art. 8º do Dec.-Lei nº 7.661/45.

A inicial veio instruída com os documentos necessários, indicados nos incisos I a III do dispositivo legal já mencionado, tendo sido apresentados os livros obrigatórios.

A exigência legal de que o requerimento de declaração de falência tenha que ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento de obrigação líquida, há muito foi superada pela jurisprudência, consoante se infere da decisão contida na Ap. Cív. nº 25.232, oriunda do TJRS, segundo a qual "**O devedor pode requerer sua própria falência, após o prazo de trinta dias do vencimento de obrigação líquida**" (JB vol. 10/273) circunstância que, aliás, não mais impede sequer o deferimento da concordata preventiva.

O pleito, assim, há que ser acolhido.

ANTE O EXPOSTO e atendendo tudo o mais que consta dos autos, **DECRETO** hoje, a falência de **MALHARIA BIANCA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no ramo de confecção de roupas em tecido de malha, com sede nesta cidade, à Rua Blumenau nº 146, inscrita no CGC/MF sob o nº 79.021.150/0001-31, portadora da inscrição estadual nº 251.265.390, composta pelos sócios **AQUELINO EUGÊNIO SCHMITT** residente e domiciliado na Rua Groenlândia nº 94, nesta cidade, **KUNIBERT RAITER**, residente e domiciliado na Rua José Reuter nº 304 e **VERA MARIA SCHMITT**, também residente e domiciliada à Rua Groenlândia nº 94, nesta cidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

95
Q

FIXO o termo legal da falência em 12/05/96, ou seja, 60 (sessenta) dias *antes* do despacho inicial no requerimento de falência.

NOMEIO SÍNDICO na pessoa do maior credor residente e domiciliado nesta Comarca, o Sr. **ADEMAR CARLOS ZIMMERMANN**, com endereço à Rua Mal. Floriano Peixoto, 13, apto. 101, o qual deverá cumprir rigorosamente o disposto no art. 62 e segs. da L.F.

MARCO o prazo de 20 (vinte) dias (art. 80) para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Intime-se o falido para, em 24 horas, dar cumprimento integral ao disposto no art. 34 da L.F., sob as penas legais.

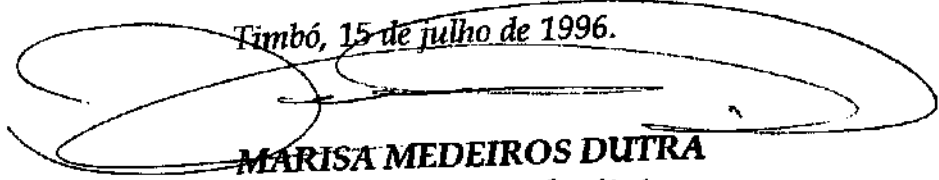
Oficie-se aos estabelecimentos bancários determinando-se o encerramento das contas da requerente e solicitando informações quanto aos saldos.

Deverá ainda o cartório diligenciar quanto à lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, ciente o Ministério Público quanto à arrecadação de que trata o art. 70 da L.F. a ser promovida oportunamente pelo Síndico, na presença do Ministério Público.

Cumpra-se.

Intime-se.

Timbó, 15 de julho de 1996.


MARISA MEDEIROS DUTRA
Juíza de Direito Substituta